



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 373 /2011

2ª CÂMARA

128ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 07/07/2011

PROCESSO N°: 1/1952/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702561

RECORRENTE: A A G SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO CÉSAR P. ARAÚJO MAT: 03244-1-X

RELATORA: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - CONTA MERCADORIA. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No presente caso, o reinício da ação fiscal foi autorizado pela Supervisora da Célula de Auditoria Fiscal. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa n° 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei n° 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória recorrida. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Narra a inicial que a empresa acima identificada omitiu vendas de mercadorias tributadas, no decorrer do período de 13.02.2003 a 31.12.2003, no montante de R\$ 41.833,28. A infração foi constatada mediante levantamento da Conta Mercadoria.

A

Complementarmente o agente do Fisco se restringiu a ratificar a acusação do Auto de Infração.

Foram apontados como infringidos os artigos 92 § 8º da Lei nº 12.670/96 sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O procedimento fiscal foi instruído como os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.04633, Termo de Início de Fiscalização de nº 2007.03919, Termo de Conclusão nº 2007.05985, Demonstrativo do Resultado com Mercadoria - DRM, Composição do Débito, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento. (doc. fls. 3 a 17)

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou ao feito fiscal argüindo, em síntese, a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa em decorrência a falta de objetividade e precisão do Auto de Infração, posto que, mesmo conciso, deixou de apresentar planilhas claras e de fácil compreensão à autuada.

Também não foram devolvidos todos os livros fiscais do período fiscalizado, faltando os livros de registro de entradas e saídas, livros de apuração de ICMS, livros de registro de inventário e livros de registro de termo de ocorrência, documentos fiscais essenciais para formulação da defesa.

Na instância de primeiro grau, o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação por entender que a acusação está devidamente demonstrada.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário alegando, em linhas gerais, o seguinte;

- 1- A extemporaneidade do Termo de Conclusão e do Auto de Infração, tendo em vista que a ação fiscal teve início em 09/06/2007, devendo ser concluída em 60 dias, ou seja, no dia 09/08/2007, entretanto o Termo de Conclusão e o Auto de Infração foram enviados à empresa após o dia 09/08/2007, visto que consta na peça inicial a assinatura da supervisora no dia 12/08/2007.
- 2- Reiterou a falta de clareza e precisão no relato da infração, como também a difícil compreensão das planilhas apresentadas pelo autuante.
- 3- Ressaltou que nas Informações Complementares, o agente do Fisco explicita que as mercadorias saídas, no valor de R\$ 31.017,05, foram

devidamente faturadas e pagas no exercício fiscal seguinte, demonstrando que não houve qualquer tipo de evasão fiscal.

4- Por fim, requer a **NULIDADE** do feito fiscal.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 181/2011, esclareceu que, conforme consulta ao controle da ação fiscal, no presente caso, fora expedido um novo ato designatório objetivando dar continuidade a ação fiscal, contudo, observa-se que a autoridade designante foi a Supervisora da Setorial de Produtos Químicos da Célula de Auditoria.

Observou a consultora que a competência para determinar o reinício da Ação Fiscal é de um dos Coordenadores do CATRI, conforme art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº. 06/2005.

Deste modo, verificou o impedimento do agente autuante nos moldes do art. 53 do Decreto 25.468/99, sugerindo, por conseguinte, a reforma da decisão proferida em 1º instância, no sentido de que seja declarada a **NULIDADE** do feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pelo acatamento do referido Parecer nº 181/2011.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de omissão de vendas de mercadorias tributadas, no período de 13.02.2003 a 31.12.2003, no valor de R\$ 41.833,28, constatada mediante Levantamento da Conta Mercadoria.

Por análise dos autos, nos acostamos ao posicionamento do Parecer nº 181/2011 da Célula de Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Conforme consulta ao sistema CAF (doc. fls.69 e 70), constatou-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 200638140, de 07/12/2006 e reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 200704633, de 13/02/2007 tendo como autoridade designante a supervisora do Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

Esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Do disposto acima depreende-se que a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o reinício da ação fiscal foi autorizada pela supervisora do Núcleo Setorial de Produtos Químicos que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Vale ressaltar que as preliminares argüidas pela Recorrente não foram apreciadas por esta Câmara em face da anuência dos Conselheiros de apreciar em primeiro lugar aquela suscitada no Parecer da Consultoria Tributária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente sendo, portanto, inválido.


É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CAVALCANTE DIESEL LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. As preliminares argüidas pela Recorrente não foram apreciadas por esta Câmara em face da anuência, em primeiro lugar, daquela suscitada no Parecer da Consultoria Tributária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2011.

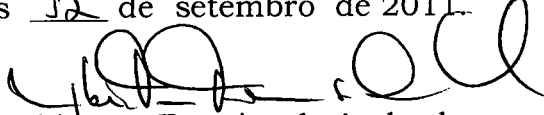

José Wilamê Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sarcina Arres Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR